



ADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.716, DE 25 DE ABRIL DE 1995

(Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências)

fl.1.

**JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE,**  
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Da Finalidade**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) - as metas a serem alcançadas;
- b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI Nº 2.716, DE 25 DE ABRIL DE 1995**

(Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências)

fl.2.

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPITULO II**

Da composição do Conselho

**Artigo 2º** - O Conselho de alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - VETADO

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de  
alunos:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI Nº 2.716, DE 25 DE ABRIL DE 1995**

(Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências)

fl.3.

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

VI - VETADO

VII - VETADO

**Parágrafo Primeiro** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**Parágrafo Segundo** - a nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

**Parágrafo Terceiro** - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

**Parágrafo Quarto** - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Quinto** - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

**Parágrafo Sexto** - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo Sétimo** - Ficará extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

**Parágrafo Oitavo** - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**Artigo 3º** - O Vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

**Artigo 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 2.716, DE 25 DE ABRIL DE 1995

(Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências)

fl.4.

**Artigo 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto desempate.

### **CAPITULO III** **Disposições Finais**

**Artigo 6º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado.

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Artigo 7º** - Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência da presente Lei.

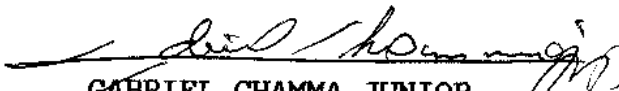
**Artigo 8º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE  
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA na Secretaria Executiva de Governo, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

  
GABRIEL CHAMMA JUNIOR  
Secretário Executivo de Governo